



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 832/2019

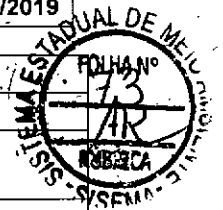
Auto de Infração nº: 181296/2019

Processo CAP nº: 660859/19

Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2017-0000059

Data: 29/06/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 326



Autuado: Luciano Prata Rodrigues Borges	CNPJ / CPF: 145.919.956-15
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUCRA NOR
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Na data de 26 de fevereiro de 2019 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 181296/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 581.311,47 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 15 de Julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A conduta praticada pelo recorrente foi de queima controlada, o que difere da conduta de provocar incêndio; que a queima ocorreu em área comum de pastagem e por condições adversas atingiu a propriedade vizinha em área de reserva legal, o que comprova que não se trata da conduta de provocar incêndio; que foi realizado aceiro, todavia o fogo saiu do controle em razão de vendaval, o que caracteriza força maior; que pelo boletim de ocorrência, pode-se concluir que as medidas preventivas foram observadas, dentre elas a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075/2014; que a intenção do agente em momento algum foi provocar incêndio;
- 1.2. Discorda da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, mediante a adoção da teoria do risco criado; afirma que a referida teoria é apenas aplicável na esfera cível, em que a responsabilidade é objetiva; que o caso se enquadra em excludente de responsabilidade; que a conduta do recorrente melhor se amolda ao código 322 (queima controlada sem autorização);
- 1.3. Aplicação do princípio da autotutela administrativa.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da caracterização da infração

O recorrente, quanto ao mérito da conduta, reitera os argumentos apresentados anteriormente na defesa administrativa, sem apresentar qualquer fato ou fundamento jurídico novo. Alega que realizou queima controlada com observância do horário e aceiro, porém, que ocorreu interferência de uma força maior, um vendaval que fez com que o fogo transpusesse o aceiro e atingisse área de vizinho.

Novamente, agora em sede de recurso administrativo, é imperioso ressaltar que a queima controlada deve ser autorizada pelo órgão ambiental competente, com o estabelecimento dos critérios de uso, monitoramento e controle, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075/2014. Contudo, verifica-se que o autuado não comprovou nos atos a referida autorização emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Assim, em nenhuma hipótese existe configuração de queima controlada, sem a prévia autorização do órgão competente. Em qualquer outra hipótese, o recorrente pratica a conduta descrita no código 326, conforme fundamento deste próprio auto de infração.

Denota-se, mais uma vez, que recorrente confirma que provocou incêndio, utilizando-se apenas de simples alegações para tentar se eximir das penalidades aplicadas, sendo certo que no presente caso se aplica a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado.

Inobstante às alegações produzidas, quanto a discordância de aplicação da teoria do risco criado, é importante ressaltar que no processo administrativo ambiental tal aplicação está pacificada nos tribunais, bem como enunciada na doutrina jurídica e nos pareceres da Advocacia Geral do Estado e na Advocacia Geral da União, com aplicação ampla dada a natureza do bem jurídico protegido e as peculiaridades do processo administrativo. Assim, a simples discordância do recorrente não atrai a inaplicabilidade dos institutos da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa e da teoria do risco criado. Neste sentido é importante tecer as seguintes considerações:

No âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da **teoria do risco criado**, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

No presente caso, o próprio autuado confirma que provocou incêndio quando afirma em sua defesa que realizou queima controlada, porém que ocorreu interferência de um vendaval que fez com que o fogo atingisse área de vizinho.

Reitere-se que, diferentemente do alegado, o autuado não comprovou nos autos que possuía autorização para realizar queima controlada por meio da devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181296/2019

Página 3

Data: 05/09/2019



Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da defesa de nulidade do Auto de Infração, em razão da ligação direta da recorrente com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência – BO descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada durante a fiscalização, inclusive a mensuração da área objeto da infração e o tipo de vegetação incendiada, a despeito do alegado pelo autuado. Nesse sentido descreve o BO, senão vejamos:

“Em atendimento á denúncia, relatando que houve um incêndio na fazenda segredo e que havia sido queimado uma extensa área de reserva legal, e que o fogo teria se iniciado na fazenda vizinha, proveniente de uma queimada realizada em uma área de campinas (local com formação de capim nativo tipo gramíneas), deslocamos ao local, e fizemos contato, na fazenda vizinha, (Fazenda Santa Fé), com o Sr. Jocimar Vieira da Silva, funcionário da fazenda, este nos informou que o fogo realmente havia se iniciado naquela propriedade, na data de 20/06/2017 por volta das 17:00 e o motivo foi por que o responsável pela fazenda, o sr. Luciano Prata Rodrigues Borges, havia dado ordem para ele queimar uma área de pastagem nativa, e que por precaução ele teria acerado a área a ser queimada, mas durante a queima o fogo saiu do controle, quando um vendaval causou um redemoinho que fez com que o fogo transpusesse o acero e atingisse a área de vegetação nativa da fazenda vizinha de propriedade da empresa EGIR Reflorestamento. No local fizemos contato com o solicitante, Sr. Juliano Fernandes santos, funcionário da referida Empresa o qual nos informou que a área queimada é de reserva legal apresentando a Certidão escritural da fazenda que no AV-332.447- Procedese a esta averbação, de ofício, para constar que, do imóvel descrito a área de 956,51,00 hectares, refere-se aos 20%, de reserva legal, devidamente averbado sob AV-10, da matrícula 10.633, desta serventia. Diante ao exposto foi feito a mensuração de toda área queimada ficando constatado que na área da fazenda santa fé foi queimado 195,00,00 hectares de vegetação nativa tipo gramíneas, nas coordenadas geográficas S17°30'42.2 W046°23'12.0, e na fazenda Segredo da empresa EGIR Reflorestamento foi queimado uma área de 246,00,00 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, nas coordenadas geográficas, S17°29'47.5 W046°22'48.1, totalizando 441,00,00 hectares queimados. [...]”

No mesmo caminho, o Auto de Infração descreve a infração de *“Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação, em área de 441 hectares, sendo 246 hectares em área de reserva legal e 195 hectares de gramíneas”* (grifo nosso).

Ante o exposto, correta foi a caracterização da infração prevista no art. 83, anexo III, código 326, alíneas “a” e “c”, do Decreto Estadual nº 44.844/2088, senão vejamos:

Código da infração	326
Descrição da Infração	<i>Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.</i>
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	<i>Por hectare ou fração</i>
Penalidades	<i>- multa simples</i>
Valor da multa	<i>a) - de R\$ 1.794,17 a R\$ 5.382,52 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: [...] c) - de R\$ 717,67 a R\$ 2.153,01 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. [...]</i>

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da



Administração Pública se encontra inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Assim, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, reitera-se que o art. 61, do Decreto nº 47.383/2018, prevê que a "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Autos de Fiscalização e Infração. No caso concreto, entretanto, o defendente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual a penalidades aplicada deve ser mantida.

Quanto ao requerimento de aplicação do princípio da autotutela administrativa, destaque-se que não há necessidade de sua aplicação ao caso em análise, tendo em vista que não existe motivo para declaração de nulidade. O auto de infração está plenamente correto e o processo administrativo teve seu curso regular, o que atrai a manutenção das penalidades aplicadas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.